DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10095/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2212/2014
PROTOCOLO	: 1482532
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESA	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014
CONTRATADA	: CRISTALDO & MARTINS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCÍOS PARA COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR	: R$ 34.886,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol, por intermédio do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e a empresa Cristaldo & Martins Ltda - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, no valor inicial de R$ 34.886,70 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1792/2017, prolatada nos autos TC/2209/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-2967/2020 (peça 9), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-9537/2020 (peça 10), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	34.886,70
Total de notas de empenhos	**R$**	34.886,70
Valor de empenho anulado	**R$**	5.652,35
Saldo de empenho	**R$**	29.234,35
Notas fiscais	**R$**	29.234,35
Ordens de pagamento	**R$**	29.234,35

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do contrato n. 30/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs